

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020/SML/PVH

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c item 11.2.2 do Edital do certame, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela HORIZONTAL VIAS LTDA. em face da sua inabilitação no certame.

1. TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se, desde logo, que esta manifestação é tempestiva. Conforme dispôs a Certidão de acolhimento da intenção de recurso, de 02/03/2021, “a contagem do prazo ora estabelecido se dará em conformidade com o art. 110 da Lei n. 8.666/931, aplicada ao caso por força do art. art. 9º da Lei n. 10.520/2002 e, portanto, o prazo para envio de razões será até 05.03.2021 e contrarrazões até 10.03.2021”, data esta em que as presentes contrarrazões estarão devidamente protocolizadas.

2. BREVE RELATO DOS FATOS:

O Município de Porto Velho tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020, que possui como objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANTENEDORA PARA O PARQUE SEMAFÓRICO DE PORTO VELHO E EXECUÇÃO DE MELHORIAS. RELATIVOS AO HARDWARE E SOFTWARE DE CONTROLE SEMAFÓRICO E OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES, FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL INCLUSIVE CUSTOS COM OPERADORAS PARA ATÉ 150 CONTROLADORES, VIA REDE DE DADOS MÓVEIS SOB PLATAFORMA TECNOLÓGICA COM ACESSO ON-LINE E TODOS OS MÓDULOS DE GERENCIAMENTO SEMAFÓRICO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE – SEMTRAN, conforme disposicoes deste Edital e seus anexos*” conforme consta de seu item 1.1.

Após a fase de lances, a Recorrente HORIZONTAL havia ofertado o menor valor. Todavia, a Recorrente foi inabilitada por diversas questões.

Conforme o Parecer Contábil, a Recorrente descumpriu os itens 9.6.8 e 9.6.9 do Edital, relativos à qualificação econômico-financeira. Além disso, conforme o Relatório Técnico, a Recorrente descumpriu também os itens 9.5.2 e 9.5.3, relativos à qualificação técnica.

Ato seguinte, a licitante DATAPROM, ora Recorrida, foi convocada, apresentou sua documentação, sendo devidamente habilitada e declarada vencedora.

Em face dessa decisão, a HORIZONTAL apresentou as razões recursais ora contrarrazoadas, requerendo a revisão de sua inabilitação.

Com a devida vênia, a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser mantida por todos os seus fundamentos, não havendo no recurso nenhum argumento que a infirme, conforme se passa a expor.

3. FUNDAMENTOS:

A inabilitação da Recorrente deve ser mantida, na medida em que os argumentos expostos pela HORIZONTAL são incapazes de inquiná-la.

Em primeiro lugar, a Recorrente efetivamente não comprovou “*possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação do lote ou item pertinente*”, infringindo o item 9.6.8 do Edital, que é absolutamente claro.

Em segundo lugar, a HORIZONTAL também não apresentou declaração de relação de compromissos assumidos, como exigia o item 9.6.9 do Edital, tentando agora juntar documento distinto no apresentado na sessão, em atitude de má-fé e que busca induzir esta r. Administração em erro.

Em terceiro lugar, a Recorrente não apresentou o documento exigido no item 9.5.2, não prosperando a absurda confusão que sustenta em seu recurso sobre capacidade técnico-operacional (da empresa) com capacidade técnico-profissional.

Em quarto lugar, porque também não foi apresentado o documento exigido no item 9.5.3, inclusive admitindo que não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico, que era o documento exigido.

Sendo assim, é de se ver que a Recorrente comprovadamente (o que inclusive confessa em suas razões recursais) não atendeu a vários requisitos do Edital, buscando agora questionar a higidez de tais exigências, o que não cabe em sede de Recurso Administrativo.

É o que se passa a expor.

3.1. CORRETA INABILITAÇÃO DA HORIZONTAL – DESATENDIMENTO AO ITEM

9.6.8 DO EDITAL:

Conforme consta no Parecer Contábil, a HORIZONTAL não comprovou o atendimento ao item 9.6.8 do Edital. Relembre-se:

“Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, cabe ressaltar que a **empresa, BR SINALIZADORA LTDA**, encontram-se **INABILITADA** no que se refere o item **9.6–DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** por não cumprir os subitens abaixo;

9.5.8. Os licitantes devem comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, **16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação do lote pertinente**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social

Valor referencial da contratação em edital R\$ 3.899.024,57, logo o valor **mínimo exigido** de capital de giro da licitante de 16,66% é igual a **R\$ 649.577,49**.

Valor do **capital de giro** constante no balaço da licitante AC (R\$ 270.664,73) –PC (R\$ 50.040,16) = **R\$ 220.624,57**.

A licitante **não possui o valor mínimo** exigido em edital de capital de giro.”

Ora, o requisito é absolutamente claro e objetivo. Considerando que R\$ 220.624,57 (duzentos e vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) é um valor menor do que R\$ 649.577,49 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), a inabilitação da Recorrente é certa.

Em suas razões recursais, a HORIZONTAL aponta equívocos meramente formais (lapsos de digitação) do Parecer quanto ao nome da empresa e ao item do Edital em questão, o que jamais colocaria em xeque o conteúdo do documento. Inclusive, em trechos logo anteriores do próprio Parecer há a referência correta ao nome da empresa e ao número do item do Edital:

<u>DA ANÁLISE:</u>	
Analisando as informações apresentadas nos autos, pelo Edital do Pregão Eletrônico 108/2020, quanto as exigências da Qualificação Econômica – Financeira, das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 9.6 – Da Qualificação Econômica – Financeira, vejamos:	
1– HORIZONTAL VIAS LTDA – CNPJ: 29.227.988/0001-08.	
EMPRESA	HORIZONTAL VIAS LTDA

(...)

9.6.8. O licitante comprovou possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação.

Na sequência, sem impugnar o fato de que seu Capital de Giro realmente não supera 16,66% do valor estimado da contratação, a Recorrente passa a alegar que atendeu os demais requisitos de qualificação econômico-financeira do Edital e que a previsão do item 9.6.8 do Edital seria dispensável.

A argumentação beira o absurdo, com o devido respeito.

Destarte, o art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 deixa claro que a habilitação se dá com a comprovação de atendimento às exigências **do edital** quanto a qualificações técnica e econômico-financeira:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**”

A Recorrente sequer impugnou o referido item do Edital (tampouco todos os demais apontados como descumpridos).

Como é cediço e de acordo com o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, decai do direito de impugnar os termos do edital quem não o faz tempestivamente, que é precisamente o caso da HORIZONTAL. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. LICITAÇÃO. PREGÃO. INABILITAÇÃO. VÍCIO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES.

1. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pressupõe a concorrência dos requisitos da verossimilhança do alegado em face da existência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, CPC).

2. Pregão eletrônico. Edital. Exigência de qualificação econômico-financeira. Inexistência de verossimilhança do alegado. Ausência de risco de ineficácia da medida, caso concedida a final. Tutela antecipada indeferida. Admissibilidade. Ausência dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

Trecho do acórdão: “Com efeito, não se demonstrou de forma inequívoca, irrefutável, insusceptível de discussão, como exigido para concessão de tutela antecipatória, a existência de ilegalidade, abuso ou desvio de poder no ato administrativo impugnado. Ao contrário, **a prova documental coligida evidencia que o inconformismo da agravante se volta contra vício do edital, que não foi impugnado no prazo legal (art. 41 da Lei nº 8.666/93), consolidando-se com força de lei entre as partes não podendo a Administração modificá-lo no curso do procedimento licitatório.** Note-se que a agravante aguardou até o momento de qualificação pré-adjudicatória para questionar as exigências contidas no edital, conquanto delas já tivesse conhecimento.”¹

Não bastasse, a referida exigência de qualificação econômico-financeira é reputada como absolutamente lícita, sendo bastante comum em licitações.

Comprova isso a sua inclusão na Instrução Normativa nº 6/2013 da SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, fundada no Acórdão nº 1214/2013 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...) XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um);

¹ TJSP – Agravo de Instrumento 2193454-23.2014.8.26.0000 – Rel. Décio Notarangeli – 9ª Câmara de Direito Público – DJ 27/11/2014. *Grifamos e sublinhamos.*

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos:

(...)"

Portanto, a exigência do item 9.6.8 do Edital é flagrantemente legal, sequer foi confrontada no momento adequado e foi desatendida pela Recorrente de modo incontroverso. Logo, a manutenção da decisão de inabilitação se impõe.

3.2. CORRETA INABILITAÇÃO DA HORIZONTAL – DESATENDIMENTO AO ITEM 9.6.9 DO EDITAL:

Conforme consta no Parecer Contábil, a HORIZONTAL também não comprovou o atendimento ao item 9.6.9 do Edital. Relembre-se:

“9.5.9. Os licitantes deveram apresentar comprovação, por meio de **declaração, da relação de compromissos assumidos**, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

A licitante não apresentou **a relação de contratos com a administração pública e privada** conforme estabelecido em edital.”

Ora, o requisito é absolutamente claro e objetivo. Deveria ser comprovado, através de declaração e de relação de compromissos assumidos, que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

A Recorrente alega, em suas razões, que teria apresentado tal documento, juntando de forma anexa documento distinto do que apresentou na sessão pública, em ato de má-fé que busca indução em erro. Veja-se a íntegra do conteúdo da Declaração juntada pela HORIZONTAL na sessão:



Não há em tal documento a “relação de compromissos assumidos”, o que era expressamente exigido pelo Edital.

Novamente, é de se ver que os requisitos de qualificação econômico-financeira são aqueles previstos no Edital, conforme art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002. Ademais, esse item também não foi sequer impugnado pela Recorrente no momento oportuno, pelo que é imperativa a sua observância.

Assim, tem-se que a Recorrente não comprovou o exigido no Edital, razão pela qual deve ser mantida sua inabilitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus

exatos termos.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes em instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Confira-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita futuros descumprimentos das normas do edital. O Edital deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No caso, como é costumeiro e permite a legislação (como comprova a já mencionada Instrução Normativa nº 06/2013), a Administração Pública de Porto Velho exigiu a comprovação de qualificação econômico-financeira mediante a declaração e relação previstas no item 9.6.9. Não tendo a Recorrente comprovado tal condição, foi certa sua inabilitação. Nesse sentido, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante ‘presunção’ favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.”²

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 685. *Grifamos e sublinhamos*.

Nesse mesmo sentido, o que ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A Administração Pública também deve avaliar em habilitação as **condições econômico-financeiras dos licitantes**. Ocorre que o **contratado executa o objeto ou parte dele e somente depois**, via de regra, 30 dias depois, em conformidade com a alínea ‘a’ do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93, **recebe o pagamento pelo que lhe é devido. Logo, o vencedor da licitação e futuro contratado terá que dispor de recursos econômico-financeiros para executar o contrato. Dessa sorte, a Administração vê-se obrigada a exigir dos licitantes a comprovação da boa situação econômico-financeira, a rigor, de situação suficiente para a execução do contrato.**
(...)

No que concerne ao pregão, em consonância ao inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, **as exigências de qualificação econômico-financeira são aquelas previstas no edital**. A Administração, responsável pelo edital, no exercício de competência discricionária, deve definir quais as exigências de qualificação econômico-financeira pertinentes (...).”³

Portanto, o desatendimento do item 9.6.9 é mais um motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.

3.3. CORRETA INABILITAÇÃO DA HORIZONTAL – DESATENDIMENTO AO ITEM 9.5.2 DO EDITAL:

Conforme consta no Relatório Técnico, a HORIZONTAL também não comprovou o atendimento ao item 9.5.2 do Edital. Relembre-se:

b) **Exigência do Edital:** “9.5.2. Comprovação de aptidão da empresa, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital, através de Atestado (s) ou certidão de Execução de serviços de MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.”
Análise:
i) **Não apresentado.**

Mais um requisito absolutamente claro e objetivo. Deveria ser comprovada aptidão **da empresa** através de atestado ou certidão de execução de serviços.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 434. *Grifamos*.

A Recorrente confessa não ter apresentado tal documento e sustenta, em suas razões, que teria comprovado “acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico” e que isso bastaria para atender ao exigido.

Entretanto, trata-se de inadmissível confusão entre qualificação técnica operacional e qualificação técnica profissional. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO LICITATÓRIO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA – ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93.

O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. Nos termos do artigo 30, inciso II e § 1º da Lei n.º 8.666/93, **a inferência da capacidade técnica da licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais que integram os seus quadros (qualificação técnica profissional), mas também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado (qualificação técnico operacional).**”⁴

* * * * *

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO.** Pretensão mandamental voltada ao afastamento do ato supostamente coator que inabilitou a empresa impetrante do certame para a contratação de obra de engenharia. Ausência de direito líquido e certo. Ato administrativo mantido. Certidão de Acervo Técnico - CAT - que logrou comprovar a qualificação técnica profissional do engenheiro da empresa, mas não demonstrou a qualificação técnica operacional da impetrante, nos termos da Lei nº 8.666/1993. **A qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional são distintas, exigindo a segunda mais rigidez na avaliação a ser empregada pela Administração Pública.** Aplicação das Súmulas nos 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Edital. Segurança denegada em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso não provido.”⁵

⁴ TJMG – AC 1000181097890003 – Rel. Dárcio Lopardi Mendes – DJe 21/02/2020. *Grifamos e sublinhamos.*

⁵ TJSP – AC 1001263-97.2017.8.26.0311 – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Djalma Lofrano Filho – DJe 13/06/2018. *Grifamos e sublinhamos.*

Como entende a jurisprudência, portanto, a qualificação técnica operacional demanda, inclusive, maior rigidez na avaliação pela Administração, não se confundindo de modo algum com qualificação técnico-profissional.

Ainda, é de se ver que os artigos 47 e 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, mencionado nas razões da Recorrente, tratam de “capacidade técnico-profissional”, como se extrai do próprio teor do art. 48.

Nessa toada, a HORIZONTAL não apresentou nenhum atestado ou certidão em seu nome. Inclusive, o atestado a que faz referência em suas razões foi emitido para empresa de outro nome.

Ora, a exigência do item 9.5.2 encontra respaldo no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, não podendo a Administração se afastar de sua aplicação, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Resta demonstrado, portanto, o terceiro motivo pelo qual a inabilitação da Recorrente deve ser mantida.

3.4. CORRETA INABILITAÇÃO DA HORIZONTAL – DESATENDIMENTO AO ITEM 9.5.3 DO EDITAL:

Conforme consta no Relatório Técnico, a HORIZONTAL também não comprovou o atendimento ao item 9.5.3 do Edital. Relembre-se:

c) **Exigência do Edital:** “9.5.3. Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável técnico pela execução dos serviços de MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, equivalente ou superior emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).”

Análise:

i) **Não apresentado.** Obs: A empresa apresenta Atestado de Capacidade Técnica, do profissional responsável, emitida por pessoa jurídica de direito público, nas páginas 27 e 31 da

documentação da licitante. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é documento específico emitido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA. A empresa apresenta também nas páginas 26 e 32 Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional, o documento de ART é necessário para a emissão da CAT, porém não a substitui.

A Recorrente sustenta em suas razões que apresentou o Atestado e a ART e que não apresentou (confessa) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) correspondente porque o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA/RO) não teria emitido tal documento a tempo.

Entretanto, o próprio extrato de andamento da solicitação colacionado às razões recursais demonstra que a CAT não foi emitida porque houve “exorbitância de competência”, ou seja, porque a Recorrente (ou seu profissional) pretendeu acervar mais do que efetivamente executou:

22/10/2020	004	GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	GEORGE ALESSANDRO GONCALVES BRAGA	Segue a Gerência de Fiscalização para que seja instaurado o Auto de Infração contra o profissional pela exorbitância de competência (descrito no Artigo 6º alínea "b" da Lei 5.104/1966), exorbitância essa que pode ser confirmada com a ART do profissional (8300130929) e pelo Atestado de Capacidade Técnica (emitido pela Prefeitura do Município de Porto Velho). Após lavratura do Auto de Infração que seja enviado esse protocolo a Câmara de Engenharia (CEECGMA) para que seja indeferido o Atestado e anulada a ART, com base no Artigo 25, inciso II, e Caput do Artigo 26, ambos da Resolução 1.025/2009.
------------	-----	--------------------------	--	---

De mais a mais, incumbia à Recorrente possuir e apresentar, no momento previsto no Edital, a documentação exigida. Se não apresentou, deve ser inabilitada.

Além disso, como é cediço, a ART por si só não é documento que comprova a efetiva experiência acervada, o que se faz apenas com a Certidão de Acervo Técnico (CAT). Nesse sentido:

“APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA AUTORA. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. A autora não apresentou os atestados técnicos devidamente registrados junto ao órgão de classe competente, como determina o edital. **A prova da capacidade se faz mediante a apresentação de atestados acompanhados de Certidões de Acervo Técnico, estas sim devidamente registradas pelo CREA.** Ausência de comprovação de atendimento da norma do Edital, o que afasta a configuração de ilegalidade. (...). RECURSO NÃO PROVIDO.”⁶

⁶ TJSP – AC 1006552-85.2018.8.26.0566 – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. José Maria Câmara Junior – DJe 31/10/2019. *Grifamos*.

O Edital era claro ao exigir Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo este o documento que deveria ter sido apresentado. Assim, não se poderia aceitar outro documento em seu lugar.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que **“Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”⁷.**

Novamente, há que ser aplicado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para afastar as razões recursais e manter a decisão que inabilitou a Recorrente.

O entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é bastante elucidativo no que se refere à necessidade de vinculação do certame. A ver:

“(...) Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) 5. Devo asseverar que, tal qual já havia ponderado no despacho em que adotei a cautelar suspendendo a execução do certame em foco, o edital é a Lei da Licitação, deve ser obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”⁸

Para que não restem dúvidas, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital”⁹

⁷ STJ – REsp 1178657 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 08/10/2010. *Grifamos e sublinhamos.*

⁸ TCU - Acórdão 1060/2009 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Julgado em 20/05/2009. *Grifamos.*

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2010, p. 570.

Ademais (e por fim), importa asseverar que a proposta mais vantajosa a ser contratada através de licitação não necessariamente é a mais barata. É imperioso que a licitante atenda todos os requisitos do Edital para que se sagre vitoriosa.

Nesse sentido, a esclarecedora lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“(...) é de se afastar peremptoriamente a compreensão de que a proposta mais vantajosa para a Administração seria aquela que só ostentasse o menor preço. Se fosse esse o caso, a lei teria consignado que o fim da licitação seria, sempre e tão somente, o de se obter a proposta *mais barata*. Não se trata disso, mesmo porque nem sempre a vantagem reside apenas no menor preço – ao contrário, **muitas vezes o preço baixo indica a baixa qualidade do produto ou a ausência de capacidade técnico-operacional para o desempenho da tarefa (...). Por isso, devem ser vistas com extrema cautela as propostas que resultam da combinação de preços muito baixos com qualificação técnica duvidosa. Na dúvida, a decisão deve ser sempre pelo interesse público de celebrar a contratação adequada com aquele licitante que atenda com excelência, de modo objetivo e sem truques, aos requisitos técnicos, operacionais e econômico-financeiros. A vantagem a ser levada em consideração quando do exame das propostas é resultante do conjunto de dados necessários a conferir utilidade prática àquela contratação administrativa, não apenas de diferenças quanto ao preço. **Imprestável será a proposta mais barata caso o licitante não cumpra objetivamente todos os requisitos da habilitação (inclusive nos casos em que o julgamento do preço antecede a qualificação dos licitantes).”¹⁰****

A Recorrente não atendeu aos requisitos dos itens 9.5.2, 9.5.3 (qualificação técnica), 9.6.8 e 9.6.9 (qualificação econômico-financeira) do Edital. Não há a menor dúvida, portanto, de que a decisão que a inabilitou foi certa e consagrou os princípios que regem o procedimento licitatório pátrio.

4. PEDIDOS:

¹⁰ MOREIRA, Egon Bockmann. **Licitação Pública**. 2ª ed., atual., rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 98-99. *Grifamos e sublinhamos*.

Ante todo o exposto, a licitante DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer o integral desprovemento do recurso ora contrarrazoado, mantendo a decisão que inabilitou a HORIZONTAL VIAS LTDA.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Porto Velho (RO), 10 de março de 2021.



JACQUELINE M. FELISBINO
Representante Legal
CPF nº 659.272.819-15